

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, a cuja apreciação foi submetido o projecto do Código Administrativo, é de parecer que elle seja aprovado com todas as alterações que lhe foram introduzidas e vão em separado.

A comissão não julga necessário discorrer aqui sobre o carácter e o alcance da organização local em projecto,

nem expor os motivos que determinaram as suas alterações.

Dessa tarefa, porém, se incumbirão durante a discussão parlamentar os seus membros indistintamente.

A comissão acrescentará que nem todas as alterações feitas ao projecto obtiveram a unanimidade de votos, reservando-se, os que discordaram, o direito de submeterem à vossa apreciação e julgamento as suas doutrinas.

Lisboa e Sala da comissão de administração pública, 6 de Fevereiro de 1912.

*J. Jacinto Nunes.
José Vale de Matos Cid.
Francisco José Pereira.
Gaudêncio Pires de Campos.
Francisco Luís Tavares.
José Dias da Silva.*

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

Da divisão no território

Artigo 1.º

O território da República Portuguesa no continente e nas ilhas adjacentes divide-se, para os efeitos administrativos, em distritos, os distritos em concelhos, e estes em paróquias civis.

§ único. Os concelhos de Lisboa e Pôrto serão divididos em bairros, e estes em paróquias civis.

Artigo 2.º

(O do projecto).

§ único. Serão também considerados concelhos de primeira ordem os que tiverem as suas sedes em cidades, contanto que a população do concelho não seja inferior a 15:000 habitantes.

Artigo 3.º

(O do projecto).

Eliminado o n.º 4.º

Artigo 4.º

(O do projecto).

Artigo 5.º

(O do projecto, salvo a emenda do n.º 2.º, que é a seguinte):

N.º 2.º Ficar o novo concelho composto de 4:000 habitantes, o mínimo.

Artigos 6.º, 7.º e 8.º

(Os do projecto).

Artigo 9.º

Os bens próprios e os de logradouro comum continuam, porém, na posse exclusiva das povoações que os usufruíam anteriormente.

Artigos 10.º e 11.º

(Os do projecto).

TÍTULO II

Da organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

CAPÍTULO I

Artigos 12.º a 17.º

(Os do projecto).

Artigo 18.º

Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circunscrições que saibam ler, escrever e contar.

Exceptuam-se, porém:

2.º Os funcionários e empregados do Estado que não estejam aposentados ou jubilados.

6.º Os conservadores do registo predial e os conservadores, oficiais e ajudantes do registo civil.

8.º Os cidadãos que estejam legalmente privados do exercício dos seus direitos civis e políticos e os falidos não reabilitados.

10.º Os membros dos concelhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias que tenham contracto de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos.

Artigo 19.º

(O do projecto).

Artigo 20.º

Os corpos administrativos distritais e municipais tem presidentes e vice-presidentes, secretários e vice-secretários eleitos anualmente pelos vogais.

§ 2.º (O do projecto).

Artigo 21.º

(O do projecto).

Artigo 22.º

Perde o lugar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que aceitar cargo que o torne inelegível para o mesmo corpo, ou incompatível com o mandato que exercer ou que incorra em quaisquer das incompatibilidades do artigo 18.º

§ único. (O do projecto).

Artigo 23.º

(O do projecto).

Artigo 24.º

Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelos tribunais administrativos, depois de ouvidos, sómente nos casos seguintes:

1.º Quando não tenham os orçamentos aprovados no dia 2 de Janeiro do ano em que os mesmos devam vigorar, salvo caso de força maior.

2.º Quando não julguem as contas das suas gerências durante a primeira sessão ordinária do ano seguinte, salvo caso de força maior.

§ 3.º

(Eliminado).

§ 4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais.

Artigo 25.º

Dissolvido que seja qualquer corpo administrativo proceder-se há a nova eleição dentro dum prazo que não excederá a quarenta dias, sendo porém inelegíveis para o mesmo corpo, na primeira eleição a que se proceder, os vogais dos corpos dissolvidos que tenham responsabilidades nos factos que determinaram a dissolução.

Artigos 26.º e 27.º

(O do projecto).

CAPÍTULO II

Das reuniões e deliberações dos corpos administrativos

Artigo 28.º

(O do projecto).

§ 2.º Da aprovação ou não aprovação dos diplomas eleitorais poderá recorrer-se para os tribunais administrativos, sem prejuízo dos recursos interpostos no processo eleitoral.

Artigo 29.º

(O do projecto).

§ único. Só as sessões extraordinárias carecem de convocação e nesta devem indicar se, além do assunto a tratar, o dia e a hora em que se realizarão as mesmas sessões.

Artigos 30.º e 31.º

(Os do projecto).

Artigo 32.º

As sessões dos corpos administrativos, que serão públicas, deverão realizar-se em local para elas destinado, mas a nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, nem fazer manifestações de qualquer natureza sob pena de ser preso, autoado e entregue ao poder judicial.

Artigos 33.º e 34.º

(Os do projecto).

Artigo 35.º

(Eliminado).

Artigo 36.º

Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir às sessões ou parte daquelas em que se trate de negócios que lhes digam respeito, ou a seus parentes até o terceiro grau, ou áqueles que legalmente representam.

Artigo 37.º

(O do projecto).

§ único. Estas licenças não poderão exceder noventa dias em cada ano.

Artigos 38.º e 39.º

(Os do projecto).

Artigo 40.º

Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições. As suas deliberações, salvo o que vai disposto com relação ao *referendum*, não carecem de qualquer sanção para se tornarem executórias; e sómente poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais administrativos, quando contrariarem as disposições d'êste código ou ofenderem os direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública.

Artigo 41.º

Os corpos administrativos podem alterar as suas decisões, quando não haja ofensas dos direitos de terceiro.

Artigo 42.º

(O do projecto).

As actas das sessões dos corpos administrativos serão lavradas pelos chefes das respectivas secretarias, subscriptas pelos secretários e assinadas por todos os vogais presentes.

§ 1.º (O do projecto).

§ 2.º (O do projecto).

Artigo 44.º

As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas; e as certidões que destas se requerirem ou requisitem devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo chefe da secretaria dentro do prazo de oito dias.

Artigos 45.º e 46.º

(Os do projecto).

TÍTULO III

Das juntas gerais de distrito

CAPÍTULO I

Da organização especial, reuniões e deliberações das juntas gerais

Artigos 47.º a 49.º

(Os do projecto).

Artigo 50.º

As juntas gerais de distrito terão, além da da sua constituição, na qual poderão tratar de qualquer assunto da sua competência, duas sessões ordinárias em cada ano, começando a primeira em 1 de Maio e a segunda em 1 de Novembro, e podendo prolongar-se até ao último dia dos referidos meses.

§ 1.º (O do projecto).

§ 2.º (O do projecto).

§ 3.º As convocações para as sessões extraordinárias deverão ser feitas no prazo improrrogável de oito dias.

Artigo 51.º

(O do projecto).

Artigo 52.º

(Eliminado).

Artigo 53.º

(O do projecto).

CAPÍTULO III

Da competência e a ribulções das juntas gerais

Artigo 54.º

É da competência das juntas gerais :

.....

4.º Deliberar sobre a aquisição dos bens indispensáveis ao desempenho dos serviços distritais, e sobre a alienação dos dispensáveis.

6.º Criar estabelecimentos distritais de assistência, instrução e educação.

12.º Contrair empréstimos para a realização de melhoramentos distritais, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições das suas amortizações.

15.º Fazer regulamentos sobre assuntos de polícia municipal que convenha regular uniformemente em todos os concelhos dos respectivos distritos.

20.º Fiscalizar os actos das comissões executivas e de todos os funcionários seus subordinados, podendo mandar proceder a inquéritos e a exame nos cofres e escrituração.

§ único. As deliberações a que se refere o n.º 4.º, só quanto às aquisições e alienações de bens imobiliários, e os n.ºs 6.º, 12.º e 15.º carecem, para se tornarem executórias, da aprovação da maioria das câmaras municipais.

TÍTULO IV

Das comissões executivas dos distritos, sua organização e atribuições

Artigo 55.º

(O do projecto).

§ 2.º Não chegando os substitutos, as vagas serão preenchidas por eleição, podendo para tal fim as juntas reunir em sessão extraordinária.

Artigos 56.º a 58.º

(Os do projecto).

Artigo 59.º

Compete às comissões executivas:

7.º—Representar os distritos, por intermédio dos presidentes, em juízo ou fora dêle.

8.º—Aprovar os orçamentos e contas das misericórdias, hospitais, irmandades, confrarias e outros estabelecimentos de piedade e beneficência, podendo ordenar sindicâncias aos mesmos estabelecimentos.

9.º—(O n.º 8 do projecto).

§ único—São exceptuados desta competência as deliberações de que tratam os n.ºs 1, 2, 4, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do artigo 54.º.

Artigo 60.º e 61.º

(Os do projecto).

Artigo 62.º

Dos actos das comissões executivas pode reclamar-se para as juntas respectivas, sem prejuízo das reclamações para os tribunais administrativos.

Artigos 63.º a 65.º

(Os do projecto).

Artigo 66.º

(Eliminado).

Artigo 67.º

Os membros das comissões executivas que estiverem em efectivo serviço, vencerão cada um uma gratificação anual conforme tiverem ou não a sua residência permanente nas sedes dos distritos.

TÍTULO V

Da fazenda e contabilidade distrital

CAPÍTULO I

Da receita e despesa

Artigo 68.º

As receitas distritais são ordinárias e extraordinárias.

Constituem a receita extraordinária:

6.º Os direitos de mercê correspondentes aos lugares providos pelas respectivas juntas.

Artigos 69.º a 70.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO II

Dos orçamentos distritais

Artigos 71.º a 73.º

(Os do projecto).

Artigo 74.º

Os orçamentos deverão conter na parte da receita dois títulos: um que compreenda a ordinária e outro a extraordinária, cada um deles sub-dividido em capítulos e estes em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita (Segue-se o que está no projecto).

Artigo 75.º a 80.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO III

Da contabilidade

Artigos 81.º a 83.º

(Os do projecto).

Artigo 84.º

As ordens de pagamento são assinadas pelos presidentes das comissões executivas e subscritas pelos secretários; indicarão (Segue-se o que está no projecto).

Artigo 85.º

(O do projecto).

Artigo 86.º

(Eliminado).

Artigo 87.º

Do julgamento das contas pelas juntas gerais poderão recorrer para os tribunais administrativos dentro do prazo de 10 dias, tanto os agentes do Ministério Público como os vogais das juntas ou comissões executivas e os cidadãos residentes nos respectivos distritos.

§ unico—O recurso por parte dos agentes do Ministério Público será sempre obrigatório, quando as contas não forem aprovadas por unanimidade de votos.

Artigo 88.º

(O do projecto).

CAPÍTULO IV

Artigos 89.º a 93.º

(Os do projecto).

TÍTULO V-A

Nos distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal continuam em vigor os artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do decreto de 2 de Março de 1895, que instituiu o regime autonómico das juntas gerais, regulando-se as juntas em tudo o mais, quanto ao seu funcionamento, fis-

calização e tutela pelas disposições contidas no presente Código.

§ 1.º As juntas compõem-se de procuradores eleitos directamente pelos respectivos concelhos, sendo sete por cada concelho de primeira ordem, cinco por cada concelho de segunda ordem e três por cada concelho de terceira ordem.

§ 2.º As comissões executivas são compostas de três membros eleitos pelas juntas nos termos d'este Código.

§ 3.º As juntas conservarão os actuais funcionários de nomeação vitalícia, com os direitos de mercê pagos ou que os estejam pagando a prestações, podendo remodelar os respectivos quadros e requisitar para esse efeito, do Governo, o pessoal técnico e auxiliar de que careçam, que só poderá contratar quando este pessoal não possa ser dispensado pelo Estado.

§ 4.º Além dos serviços actualmente a cargo das juntas, a estas competirá deliberar sobre todos os assuntos, e arrecadar todas as receitas mencionadas neste Código.

§ 5.º As juntas pagarão ao Estado, como compensação pela cobrança das contribuições, 5 por cento das quantias arrecadadas, cuja dedução será feita em cada ordem de entrega de receitas, assinada pelo inspector de finanças.

TÍTULO VI

Das Câmaras municipais

CAPÍTULO I

Da organização especial. Reuniões e deliberações

Artigo 94.º a 99.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO II

Da competencia e atribuições das câmaras municipais

Artigo 100.º

As câmaras municipais pertencem as seguintes atribuições:

7.º Criar partidos para facultativos, farmacêuticos, veterinários, agrónomos e parteiras, e extingui-los quando se tornem desnecessários.

8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo dos respectivos cofres, suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, por desleixo, abandono de lugar, erro de officio e mau comportamento.

19.º

19.º—A Deliberar sobre a organização de serviços de mutualidade, seguros, previdência e crédito.

22.º Deliberar..... feiras, mercados e exposições.

31.º Conhecer das reclamações interpostas dos actos ou omissões das comissões executivas.

39.º (Eliminado).

Artigo 101.º

As deliberações especificadas nos n.ºs 2, 4, 11, 15, 19, 19-A, 24, 32 e 35 carecem, para se tornarem executórias, da aprovação da maioria das juntas de paróquia respectivas salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As deliberações a que se referem os n.ºs 11, 15, 19, 19-A, 24 e 35 serão submetidas ao *referendum* dos eleitores do concelho, se a décima parte dos mesmos eleitores assim o requererem.

§ 2.º Estes requerimentos serão apresentados dentro do prazo de 20 dias, isento, de selo, devendo as assinaturas dos requerentes ser devidamente reconhecidas por

notário, que dêse reconhecimento não levará emolumento algum.

Artigo 102.º

(O 101.º do projecto).

TÍTULO VII

Das comissões executivas municipais sua organização e atribuições

Artigo 103.º e 104.º

(Os do projecto).

Artigo 105.º

Como poder executivo dos municípios tem as atribuições seguintes:

8.º (Eliminado).

Artigos 106.º a 110.º

(Os do projecto).

Artigo 111.º

Os presidentes das comissões executivas, como representantes do poder central nos concelhos que não forem capitais de distritos, tem a seu cargo.

§ único. Nos concelhos onde os serviços municipais de policia tiverem grande desenvolvimento, podem as respectivas câmaras criar o lugar de commissário municipal de policia, a quem será incumbida a execução dos n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

Artigo 112.º

(O do projecto).

Artigo 113.º

Os presidentes das comissões executivas terão a dotação que lhes for arbitrada pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. (O do projecto).

TÍTULO VIII

Da fazenda e contabilidade municipal

CAPÍTULO I

Da receita e despesa

Artigos 114.º e 115.º

(Os do projecto).

Artigo 116.º

Os impostos directos são:

10.º Os direitos de mercê correspondentes aos lugares providos pelas respectivas câmaras.

Artigos 117.º a 127.º

(Os do projecto).

Artigo 128.º

As despesas dos municípios são obrigatórias e facultativas.

§ único. São obrigatórias

11-A A da arborização dos baldios nos termos do art.º 309.º

21.º Quaisquer outras de natureza local que as leis ponham a cargo das câmaras.

§ 2.º (O do projecto).

CAPÍTULO II

Dos orçamentos e contabilidade municipal

Artigo 129.º

(O do projecto).

TÍTULO IX

Dos empregados municipais

CAPÍTULO I

Dos tesoureiros

Artigo 130.º

As câmaras municipais terão tesoureiros privativos por elas nomeados, e arbitrar-lhes-hão uma percentagem não excedente a 3 por cento das receitas ordinárias, que cobrarão.

§ único. A nomeação dos tesoureiros das câmaras poderá recair nos tesoureiros de finanças do respectivo concelho, percebendo estes a percentagem máxima de 2 por cento das receitas ordinárias que cobrar.

Artigos 131.º e 132.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO II

Dos chefes de secretaria e mais empregados

Artigo 133.º

As câmaras municipais tem um chefe de secretaria ao qual incumbe:

1.º Assistir às sessões, redigir as minutas, certificar e autenticar todos os documentos e actos oficiais das câmaras e comissões executivas

Artigo 134.º

Os chefes de secretaria são nomeados por concurso aberto pelo prazo de 30 dias, anunciado no *Diário do Governo* e no periódico da sede do respectivo distrito com a declaração dos vencimentos.

Artigo 135.º

São razões de preferência para o provimento:

1.º O bom serviço prestado nas secretarias das câmaras municipais ou em repartições administrativas.

2.º A superioridade de habilitações científicas e literárias, especialmente as de formatura em direito e as dos cursos de direito administrativo e do comércio.

Artigos 136.º a 142.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO III

Dos partidos municipais

Artigo 143.º

As câmaras terão facultativos, farmacêuticos, veterinários, agrónomos e parteiras que as necessidades locais exigirem.

Artigo 144.º

O provimento dos partidos só poderá ser feito por concurso documental.

Artigo 144-A

Os vencimentos dos partidos, as áreas, as tabelas com carácter de assistência clínica quanto aos facultativos, e todas as demais condições dos concursos são da exclusiva competência da câmara municipal.

§ único. As gratificações por quaisquer comissões permanentes de serviço público não se consideram como vencimento, nem podem atender-se para o efeito da reforma.

Artigos 145.º e 146.º

(Os do projecto).

Artigo 147.º

Aos facultativos, além das condições que lhes forem impostas, ao serem providos nos partidos, incumbirá obrigação e gratuitamente:

2.º Vacinar e revacinar sem distinção de classes.

Artigos 148.º a 150.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO IV

Dos professores do ensino infantil e primário, elementar e complementar

Artigos 151.º a 155.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO V

Dos agentes da policia municipal

Artigos 156.º e 157.º

(Os do projecto).

Artigo 158.º

Os zeladores e guardas campestres terão metade das multas que se cobrarem por sua diligência e os ordenados que lhes forem arbitrados pelas câmaras e que poderão variar de freguesia para freguesia, conforme as circunstâncias locais.

Artigos 159.º e 160.º

(Os do projecto).

Artigo 161.º

(O do projecto).

§ único. Nas sedes dos concelhos, que forem também sedes de distritos, haverá sempre um corpo de policia civil, ficando a cargo dos respectivos comissários as funções policiais e judiciais que nos outros concelhos pertencem aos presidentes das comissões executivas das câmaras.

CAPÍTULO VI

Dos outros empregados das câmaras

Artigo 162.º

As câmaras terão os mais empregados que forem indispensáveis aos serviços municipais, podendo criar repartições especiais de obras, viação, mercados e outras, com quadros fixos e vencimentos de tabela.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais para a Câmara Municipal de Lisboa

Artigos 163.º a 173.º

(Os do projecto).

TÍTULO X

Das juntas de paróquia civil

CAPÍTULO I

Da organização e reuniões

Artigo 164.º

As Juntas de Paróquias compõem-se de cinco membros.

Artigos 165.º a 168.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO II

Das atribuições das Juntas de Paróquia

Artigo 169.º

As juntas de paróquia compete deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e rendimentos de institutos de assistência e instrução por elas fundados ou por particulares em benefício das paróquias.

17.º Sobre obras de construção, reparação e conservação das propriedades paroquiais, das ruas e praças das povoações e dos caminhos vicinais, do uso das respectivas paróquias, e que não estejam classificados como estradas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem.

Artigo 180.º

As deliberações das juntas de paróquia dos n.ºs 5.º, 6.º, 11.º, 12.º e 20.º carecem, para se tornarem executórias, do *referendum* dos eleitores da paróquia.

Artigo 180.º-A

Os orçamentos paroquiais estarão patentes ao público durante oito dias, dentro dos quais qualquer eleitor pode contra eles reclamar. As reclamações serão julgadas pelas próprias juntas, em reunião conjunta de efectivos e substitutos, quando se trate de simples actos de administração ou pelo Contencioso Administrativo, quando se invoque violação da lei.

§ 1.º Não se deduzindo reclamação alguma, considera-se aprovado o orçamento.

§ 2.º As reclamações serão julgadas dentro do prazo de quinze dias.

Artigo 181.º

(Eliminado).

Artigo 182.º

Tanto das deliberações definitivas das juntas como das já sancionadas pelo *referendum*, pode recorrer-se para os tribunais administrativos por motivos de nulidade ou ofensa de direitos.

Artigos 183.º e 184.º

(Os do projecto).

Artigo 185.º

Recusando-se os presidentes a ordenar o pagamento das despesas liquidadas e autorizadas, competirá à junta, em sessão, ordenar esse pagamento.

CAPÍTULO III

Da fazenda e contabilidade paroquial

(Os do projecto).

Artigos 186.º a 192.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO IV

Dos empregados da Junta de Paróquia

Artigos 193.º a 197.º

(Os do projecto).

TÍTULO XI

Da eleição dos corpos administrativos

Artigos 198.º a 203.º

(Os do projecto).

TÍTULO XII

Dos Governos Civis

CAPÍTULO I

Dos governadores civis

Artigos 204.º e 205.º

(Os do projecto).

Artigo 206.º

Ao governador civil compete:

7.º Conceder licença aos empregados seus subordinados até trinta dias.

12.º Superintender em todos os serviços policiais do distrito nos termos dêste Código e das leis e regulamentos em vigor.

Artigo 207.º

(Eliminado).

Artigo 208.º

(O do projecto).

Artigo 209.º

O ordenado dos governadores civis é de 2:400\$000 réis nos distritos de Lisboa, Pôrto e Funchal, e de 1:800\$000 réis nos restantes distritos.

CAPÍTULO II

Dos secretários gerais e mais empregados dos governos civis

Artigo 210.º

(O do projecto).

Artigo 211.º

Aos lugares de secretários gerais dos governos civis de Lisboa e Pôrto só podem concorrer os secretários gerais dos outros governos civis, que tenham pelo menos quatro anos de serviço.

Artigo 212.º

Só podem concorrer aos lugares de secretários dos outros governos civis os bacharéis formados em direito.

§ único. São motivos de preferência o exercício das funções de oficial da secretaria do Ministério do Interior, de oficiais das secretarias dos governos civis, de chefes de secretaria das câmaras municipais, de governadores civis e administradores de concelho.

Artigo 213.º

(O do projecto).

Artigo 214.º

(O do projecto).

§ único. Não é permitido a estes funcionários o exercício da advocacia.

Artigo 215.º

(O do projecto).

Artigo 216.º

(O do projecto).

§ único. Metade das vagas que ocorrerem serão providas por antiguidade.

Artigos 217.º a 220.º

(Os do projecto).

TÍTULO XIII

Dos representantes do Ministério Público

Artigo 221.º

Os delegados do procurador da República junto dos tribunais comuns representarão também o Ministério Público junto dos corpos administrativos que tiverem a sua sede na sede da comarca, onde servirem; e nessa qualidade terão voto consultivo nas deliberações dos mesmos corpos, e receberão um extracto das actas das sessões, conforme o preceituado no artigo 45.º, devendo recorrer de todas as resoluções que forem offensivas das leis e dos regulamentos.

§ único. Nos concelhos onde não houver tribunais com representantes do Ministério Público, e bem assim nas paróquias civis, suprimir-se há a falta com substitutos nomeados pelo Ministério do Interior.

TÍTULO XIV

Do Contencioso Administrativo

CAPÍTULO I

Artigos 222.º a 225.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO II

Dos tribunais de 1.ª Instância

SECÇÃO I

Da organização

Artigos 226.º e 227.º

(Os do projecto).

Artigo 228.º

Sómente poderão concorrer aos lugares de auditores administrativos:

1.º Os auditores que estiverem em exercício à data da publicação deste Código.

2.º Os secretários gerais dos governos civis com seis anos de bom e efectivo exercício, pelo menos.

3.º Os delegados do procurador da República que tiverem pelo menos oito anos de bom e efectivo serviço.

4.º Os individuos que sendo formados em direito tiverem exercido por mais de seis anos as funções de administrador de concelho em concelho de primeira ordem.

§ único. (O do projecto).

Artigo 229.º

(O do projecto).

Artigo 230.º

Os auditores administrativos não poderão aceitar cargo público de eleição ou nomeação, salvo os que lhe couberem por promoção, escala, antiguidade ou concurso e não poderão advogar perante qualquer tribunal ou repartição pública.

Artigo 231.º

(O do projecto).

Artigo 232.º

Os auditores administrativos não poderão, porém, servir por mais de seis anos em cada distrito, devendo ser transferidos no fim desse prazo.

Artigos 233.º e 234.º

(Os do projecto).

Artigo 235.º

Em cada tribunal administrativo haverá dois juizes substitutos nomeados pelo Ministro do Interior, que servirão por três anos, podendo porém ser reconduzidos por outro tanto tempo.

§ único. Os substitutos não tem ordenado, mas vencem o que lhes corresponder quando estejam em exercício por mais de trinta dias. Os emolumentos pertencem-lhes sempre que estejam funcionando.

Artigo 236.º

Os tribunais administrativos tem secretários, designados pelos governadores civis de entre os empregados da Secretaria, os quais perceberão a gratificação de 100\$000 réis anuais.

§ 1.º Os secretários exercem também as funções de contadores e são substituídos nos seus impedimentos por outros empregados da secretaria, designados pelos governadores civis, perceberão a referida gratificação correspondente ao tempo que servirem.

§ 2.º Os empregados menores das secretarias dos governos civis desempenharão o serviço de expediente dos tribunais administrativos, recebendo a gratificação que lhe fôr arbitrada pelos auditores dentro dos limites fixados no respectivo regulamento e os salários que por lei lhes pertencerem.

Artigo 237.º

As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelos secretários gerais dos governos civis, os quais serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos chefes de repartição dos mesmos governos civis que os respectivos governadores designarem.

Artigos 238.º e 239.º

(Os do projecto).

SECÇÃO 2.ª**Da competência e atribuições****Artigo 240.º**

(O do projecto e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º)

6.º As reclamações que sôbre o sentido ou interpreta-

ção das cláusulas dos contractos se suscitarem entre os corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendás, obras ou fornecimentos, excepto se nos contractos se tiver determinado outro meio para a resolução das dúvidas que se suscitarem na interpretação dos mesmos contractos.

N.ºs 7.º, 8.º, 9.º e 10.º (os do projecto).

Art. 241.º

(O do projecto, excepto o n.º 2.º que passa a ser assim redigido).

2.º Responder, sob pena de nulidade insuprível, em todos os processos que forem submetidos ao tribunal podendo exigir das repartições públicas quaisquer documentos de que precisem;

N.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º (os do projecto).

Artigo 243.º

(O do projecto).

SECÇÃO III**Do processo e julgamento****Artigos 244.º a 249.º**

(Os do projecto).

Artigo 250.º

As reclamações que houverem de ser resolvidas pelos tribunais administrativos serão formuladas por meio de petição articulada, assinada por advogado ou procurador bastante, ou simplesmente pelo interessado, com reconhecimento autêntico por notário, e por meio de officio, e quando o reclamante fôr autoridade pública.

§§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º (os do projecto).

Art. 251.º

Produzidas as provas, terão as partes e o Ministério Público, independentemente de despacho, vista do processo por dez dias cada um, para dizerem por escrito o que entenderem.

Artigo 252.º

Findo o prazo de que trata o artigo antecedente será o processo feito concluso ao auditor administrativo que proferirá a sentença no prazo de dez dias.

Artigo 253.º

(Eliminado, visto o disposto no artigo 225.º)

Artigos 254.º a 257.º

(Os do projecto).

CAPÍTULO III**Instância Superior do Contencioso****SECÇÃO I****Da organização****Artigos 258.º a 263.º****Artigo 264.º**

.....
um contador, que poderá ser um 2.º official do Supremo Tribunal Administrativo com a gratificação anual de réis 240\$000.

SECÇÃO II**Da competência e atribuições****Artigos 265.º a 267.º**

(Os do projecto).

SECÇÃO III**Do processo e julgamento****Artigos 268.º a 274.º**

(Os do projecto).

TÍTULO XV

Do serviço e aposentação dos funcionários e empregados administrativos

Artigo 275.º

(O do projecto).

Artigo 276.º

(O do projecto).

§ único. Considera-se para todos os efeitos, como serviço efectivo em qualquer emprêgo, as comissões extraordinárias de serviço público para que o empregado seja nomeado ou lhe incumba desempenhar.

Artigos 277.º a 286.º

(Os do projecto).

Artigo 287.º

Os empregados administrativos só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos lugares que exerçam por promoção, com ou sem concurso, quando neles tenham mais de cinco anos de efectivo serviço, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao último lugar, que anteriormente houverem exercido na mesma corporação.

§ único. Para o efeito de aposentação só se conta o tempo de serviço exercido na corporação que o concede.

Artigos 288.º e 289.º

(Os do projecto).

TÍTULO XVI

Das disposições penais

Artigos 290.º a 292.º

(Os do projecto).

Artigo 293.º

(Eliminado).

Artigos 294.º a 298.º

(Os do projecto).

Artigo 299.º

As multas cominadas nos artigos 295.º, 296.º e 297.º poderão ser pagas voluntariamente, e neste caso serão liquidadas pelo mínimo.

Artigo 300.º

O produto das multas em que incorrerem os vogais, presidentes e secretários dos corpos administrativos, constituem receita dos cofres respectivos.

TÍTULO XVII

Das disposições gerais

Artigos 301.º a 305.º

(Os do projecto).

Artigo 306.º

(O do projecto).

§ 3.º As acções a que se referem os artigos 180-A e 180-B podem ser intentadas independentemente de preposições e são isentas de selos e custas.

Artigos 307.º e 308.º

(Os do projecto).

Artigo 309.º

Os baldios, que não forem indispensáveis ao logradouro comum, nem aqueles cuja arborização seja de utilidade pública, serão divididos em tantas glebas de igual valor, quan-

tos forem os chefes de família que, há mais de cinco anos, vivam na respectiva circunscrição e tenham sido partes na fruição dos mesmos baldios, segundo os usos estabelecidos:

§ único. Os corpos administrativos em cuja área existem baldios arborizáveis são obrigados a inscrever anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada à arborização, de forma a completá-la no período máximo de quinze anos.

Artigos 310.º a 312.º

(Os do projecto).

Artigo 314.º

Nenhum corpo administrativo pode contrair empréstimos cujos encargos, por si juntamente com os empréstimos anteriores, excedam a quinta parte da sua receita ordinária, calculada pela média da cobrada no triénio imediatamente anterior.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os empréstimos destinados à criação de estabelecimentos cujos rendimentos prováveis garantam os juros e a amortização.

§ 2.º O prazo da amortização não excederá nunca 30 anos.

Artigo 315.º

(O do projecto).

Artigo 316.º

(O do projecto).

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo o fornecimento de expediente e bem assim as obras cujo custeio seja inferior a 50\$000 réis.

Artigos 317.º a 319.º

(Os do projecto).

TÍTULO XVIII

Das disposições diversas

Artigos 320.º a 323.º

(Os do projecto).

Artigo 324.º

(O do projecto).

§ único. Tanto a cota do imposto que deve recair em cada género, a qual tem de ser a mesma para todos os concelhos, como a da divisão do produto a entregar mensalmente às Câmaras, na falta de acôrdo entre elas, será regulado pela junta geral.

TÍTULO XIX

Das disposições transitórias

Artigos 325.º a 327.º

(Os do projecto).

Artigo 328.º

Os empregados... desempenharão o serviço de auxiliares nos lugares da mesma categoria.

Artigos 329.º a 331.º

(Os do projecto).

Artigo 331.º-A

O pessoal, que sirva nas secretarias das administrações do concelho, sedes de distrito, e que fôr dispensado de serviço nas secretarias das câmaras municipais, poderá ser colocado nas secretarias das juntas gerais criadas por este decreto.

Artigo 332.º

(O do projecto).